



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024969-45.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante APARECIDA DONIZETTI INOCENCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3250

APELAÇÃO Nº: 1024969-45.2022.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: ANDERSON PESTANA DE ABREU

APELANTE: APARECIDA DONIZETTI INOCÊNCIO

APELADO: PARANÁ BANCO S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada repetição do indébito e indenizatória de danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a existência da contratação de empréstimo consignado; (ii) se é devida a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

III. Razões de Decidir

3. O Banco que, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovou a adesão da autora à operação de empréstimo consignado. Elementos que aparelham assinatura que indicam ter partido da autora. Impugnação genérica de *selfie* utilizada para contratação. Há prova da disponibilização do crédito em favor da requerente. Operação mantida. Improcedência confirmada.

IV. Dispositivo

4. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 237/242, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados na *ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. reparação de danos materiais e morais*. Em decorrência da sucumbência, a autora foi

condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da Justiça concedida (fls. 48).

Inconformada, apela a autora (fls. 245/279). Suscita preliminar de cerceamento de defesa, sob o argumento de que seria imprescindível para o julgamento do feito a realização de prova pericial documentoscópica digital (fls. 247/252). O contrato anexado aos autos pelo banco não pode ser considerado válido, na medida em que violou as regras do Código de Defesa do Consumidor (especialmente o direito à informação/transparência) e as instruções normativas do INSS. Sustenta caracterizada falha na prestação dos serviços do banco, eis que por deficiência de segurança houve fraude na contratação. Afirma não haver nos autos a comprovação de que os documentos pessoais foram enviados ao banco pela própria autora, seja via *e-mail* ou *sms*. Destaca que quando impugnada a autenticidade de um documento, o ônus da prova de sua veracidade é transferido para quem o produziu (arts. 428, I e 429, II, ambos do CPC). Aduz que a instituição financeira utiliza a mesma *selfie* da autora em diversos processos em que litigam para validar contratações ocorridas sem a sua anuência. Assevera que os dados bancários constantes do comprovante de transferência do valor contratado são divergentes. Observa que não há geolocalização no suposto contrato apresentado, fato este que induz à conclusão de que houve fraude na obtenção da assinatura eletrônica. Requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a inexistência da contratação/débito, bem como haja condenação do banco à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seus benefícios e ao pagamento de indenização de danos morais (R\$10.000,00).

Contrarrazões às fls. 370/386.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (justiça gratuita concedida às fls. 48), o recurso foi regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, não houve cerceamento de defesa. A parte autora usufruiu de seu direito de especificar provas (fls. 200/203). Na sentença, o r. Juiz compreendeu pela desnecessidade da prova pericial documentoscópica digital postulada. O juiz é o destinatário das provas, na forma do artigo 370 do CPC. Cabia-lhe, por dever, afastar o que entendia descabido, como o fez. A prova documental, no caso, é suficiente para julgar a demanda. A marcação de perícia, no caso, seria medida meramente procrastinatória, violando o artigo 139 do CPC.

Não há melhor sorte no mérito.

Na petição inicial, de 09/06/2022, a parte autora nega a contratação de um empréstimo consignado - contrato nº 48014475027-331, data de averbação no INSS 25/10/2021; valor da parcela R\$5,52 e valor emprestado de R\$252,56 (fls. 03 e 28). Extrato do INSS às fls. 27/29.

Cumprindo o ônus probante do art. 373, II, do CPC, pelo banco foram apresentados: selfie (fls. 138); documento pessoal da autora (fls. 139/140); cédula de crédito bancário – CCB para empréstimo com desconto das parcelas e folha de pagamento nº 48014475027-331 (proposta nº 831762346) (fls. 141/144), assinada eletronicamente em 25/10/2021; comprovante de transferência bancária do crédito cedido em favor da autora no valor de 252,56, datado de 25/10/2021 (fls. 145); auditoria solução digital, contendo passos de aceite de termos de uso e *whatsapp* (fls. 147/151).

Em réplica, a autora reforça ter sido vítima de fraude, impugnando genericamente a *selfie* atrelada à contratação impugnada. Alega a inexistência de: a) geolocalização, b) correspondente bancário indicado (fls. 170) e do *email* “aparecidadonizettiinocencio@gmail.com”; a divergência de dados bancários indicados na TED apresentada e no extrato do INSS (fls. 27 e 145). Requer a realização de prova pericial digital (fls. 158/187).

Às fls. 200/203 a autora postulou pela produção de prova pericial nos documentos anexados à defesa, ao passo que o banco réu requereu a produção de prova oral/depoimento pessoal da autora (fls. 194/199).

Tendo em vista a controvérsia acerca da titularidade da conta destinatária do crédito objeto da contratação (fls. 145), às fls. 204, o MM. Juízo *a quo* determinou a intimação do Banco Itaú Unibanco S/A (agência nº 0076) para que

informasse quem é o titular da conta bancária nº 0000922752 (fls. 145), bem como apresentasse o respectivo extrato do período da contratação indicada na inicial.

Sobreveio resposta do banco acima indicado às fls. 221/223.

Os pedidos foram julgados em improcedentes, conforme sentença de fls. 237/242.

Pois bem.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”.

No caso em apreço, a requerente nega a contratação indicada na inicial – **contrato nº 48014475027-331** (fls. 03 e 28). Todavia, sua narrativa foi elidida pela documentação trazida pelo banco requerido. O instrumento contratual da operação de empréstimo consignado (fls. 141/144) foi assinado de maneira eletrônica, que está absolutamente aparelhada de elementos que permitem identificar a autora como sua signatária, como manda a Lei 14.063/2020, artigo 4º, letras “a” e “b”. Vejamos.

O **endereço** (*Rua Serra Diamantina, nº 218, Campinas-SP, CEP 13.100-351*) e **telefone** (19) 98974-1792 da requerente conferem com aqueles informados na procuração e comprovante de endereço apresentado (fls. 26 e 31); bem como na inicial (fls. 01). Exatamente por meio da linha telefônica mencionada, foram enviados whatsapp, *link* e *selfie* do contrato (fls. 138; 139/140; 147/151). Foram indicados IP porta, data e horário (fls. 144). A impugnação relativa à *selfie* feita em réplica é absolutamente genérica, sem fundamento.

Outrossim, o recebimento do crédito decorrente da contratação impugnada (R\$252,53- fls. 141) foi demonstrado por meio do comprovante de pagamento de fls. 145, bem como pelo extrato bancário de fls. 222/223, apresentado pelo banco destinatário do crédito (Banco Itaú Unibanco S/A). Foi comprovada que a titularidade da conta bancária em questão é da autora,

conforme resposta ao ofício enviado àquela instituição (fls. 221).

Pertinente ressaltar, por fim, que a autora é **consumidora assídua de consignados**, conforme demonstrativo do INSS acostado aos autos (fls. 27/29).

Nessa linha, a improcedência era mesmo de rigor.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1.059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da Justiça concedida à autora (fls. 48).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora